

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
67/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal de Notícias* e *Jornal de Notícias mobile* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

Lisboa
13 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 67/2013 (SOND-I)

Assunto: Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal de Notícias* e *Jornal de Notícias mobile* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

1. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal de Notícias* e *Jornal de Notícias mobile* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», nos seguintes termos:

«No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por “Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’”, documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».

«A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».

«Consta do *press release* de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a “avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’” e prossegue “[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa”».

«No mesmo dia 17 de abril, o Diário Económico e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do *press release*, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social Correio da Manhã, PT Jornal,

Jornal Digital, A Bola, JN Mobile, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Diário Digital, TVI24, RCM Pharma e Sol contra os quais se apresenta queixa a essa Entidade, por violação do disposto no art.º 7º da Lei das Sondagens».

«Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como “Um terço dos portugueses reprova Paulo Macedo”, “Um terço dos portugueses considera ‘mau’ o desempenho de Paulo Macedo”, e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no *press release*, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».

«Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

2. Factos apurados

3. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
4. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pelo *Jornal de Notícias*, no seu sítio eletrónico e na sua edição *mobile*, através de uma peça noticiosa difundida a 17 de abril de 2012, com o seguinte título «Um terço dos portugueses chumba desempenho de Paulo Macedo». Segue-se a transcrição da notícia:

«Um terço dos mais de 600 portugueses inquiridos para um barómetro sobre “Os Portugueses e a Saúde” classifica o ministro Paulo Macedo de “mau ou muito mau” e quase metade considera a sua gestão “muito má”.

Elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, este barómetro resultou de questionários realizados telefonicamente a 618 pessoas.

De acordo com as conclusões do estudo, a que a Lusa teve acesso, um terço dos portugueses chumba o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o “mau ou muito mau”.

A forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa: 43,5 por cento dos portugueses considera que esta gestão é “muito má”.

Sobre a comunicação estabelecida entre o Governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3 por cento) defende mesmo que essa comunicação é “má ou muito má”.

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Sobre as novas taxas moderadoras, também quase metade dos portugueses (48,1 por cento) tende a considerar que em nada contribuirão para uma melhor gestão da saúde em Portugal.

O estudo apurou que os utentes do sector privado estão mais satisfeitos do que os do público.

Sobre a imagem que os portugueses têm da indústria farmacêutica, o barómetro apurou que dão uma importância elevada ao papel que os laboratórios farmacêuticos desempenham na sociedade, particularmente na área da investigação de novos medicamentos e na promoção de acções de rastreio.

Quase metade dos inquiridos considera que “a marca do medicamento tem uma importância irrelevante na escolha do tratamento e que a televisão continua a ser o principal formador da opinião que os portugueses têm sobre os laboratórios farmacêuticos”>>.

5. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
6. O *Jornal de Notícias* foi oficiado pela ERC, a 21 de maio de 2012, para o exercício do contraditório.
7. Foi também dado conhecimento à Global Notícias, Publicações, S.A., entidade proprietária do *Jornal de Notícias*, a 5 de dezembro 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.
8. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foi objeto de deliberações individuais para cada entidade visada.

3. Exercício do contraditório

9. Em missiva recebida pela ERC a 30 de maio de 2012, o *Jornal de Notícias* começa por alegar que «[c]onforme decorre da própria peça divulgada no on-line do JN, esta trata-se da reprodução de uma notícia da agência LUSA».
10. Continua dizendo que «[a] LUSA divulgou o estudo em questão e o JN, por sua vez, procedeu a uma reprodução da notícia que a LUSA fez sobre a matéria».
11. Entende, pois, o Denunciado tratar-se «de uma notícia de uma notícia».
12. Como tal, considera o Denunciado «não ter aplicação *in casu* a norma do art. 7.º, n.º 2 da LS, mas, outrossim, o n.º4 do referido preceito».
13. Sem prejuízo do que ficou exposto, caso se entenda que é aplicável ao caso o n.º 2 do artigo 7.º da LS, defende o Denunciado que então o JN apenas terá incumprido «13 segmentos da norma em questão».
14. Mais disse que «[n]ão foi, nem é, intenção do Jornal omitir qualquer informação que nos termos legais deva ser publicada juntamente com a sondagem. Se porventura o fez – e acredita que assim não aconteceu – tal deve-se ao entendimento do Jornal de que publicava uma notícia de uma notícia e, como tal, não estaria vinculado às obrigações do n.º 2 do art.º 7.º da LS».
15. Afirma ainda não ter publicado essa informação porque «a “LUSA” [...] não a divulgou».
16. Diz também que «[a] ficha técnica foi publicada pelo JN com as indicações e informações que a “LUSA” divulgou»
17. Conclui dizendo que «[s]e o JN incumpriu qualquer das normas em questão tal ficou a dever-se a uma diferença interpretativa do sentido e alcance da supra referida disposição legal».

4. Normas aplicáveis

18. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
19. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as

competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

5. Análise e fundamentação

- 20.** No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
- 21.** A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
- 22.** Já o n.º 4 do artigo citado consigna-se que «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, as sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».
- 23.** Conforme pronúncia prévia do Conselho Regulador, na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[p]ara efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se “textos de carácter exclusivamente jornalístico”, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central».
- 24.** Ora, analisadas as peças jornalísticas em causa, verifica-se que o enfoque central das mesmas é a divulgação dos resultados de uma sondagem pelo que, ao contrário do que sustenta o Denunciado, o caso em análise não é enquadrável no n.º 4 do artigo 7.º da LS.
- 25.** Resulta inequívoco que o presente caso se enquadra no n.º 2 do artigo 7.º da LS, pelo que a divulgação da sondagem por parte do *Jornal de Notícias* deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.

26. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
27. Da análise realizada pelo Regulador às divulgações do *Jornal de Notícias*, verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b), repartição geográfica dos inquiridos (alínea e), identificação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f), indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi «ns/nr» (alínea g), data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i), método de amostragem utilizado (alínea j).
28. Em relação ao argumento de que a notícia publicada procedeu a uma reprodução da notícia da Lusa, considera-se que a decisão do jornal de replicar os dados aí constantes correspondeu a uma decisão editorial por parte do diretor do *Jornal de Notícias*. A partir do momento em que esta decisão é tomada há uma apropriação por parte do periódico do conteúdo jornalístico que foi divulgado. Como tal, o Denunciado deveria ter dado cumprimento ao dever de publicar a sondagem de acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
29. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o *Jornal de Notícias* reproduziu os conteúdos constantes na notícia divulgada pela agência Lusa. Comparando a peça noticiosa do *Jornal de Notícias* com o conteúdo da notícia veiculada pela Lusa, conclui-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.
30. Refira-se, por último, que a ausência de consciência do Denunciado de estar a violar uma norma legal não releva ao nível da ilicitude podendo, eventualmente, ter relevância ao nível da culpa em sede do procedimento contraordenacional.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal de Notícias* por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «*BOP Health – Os portugueses e a saúde*»;

Notando que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

Verificando que o enfoque central das peças noticiosas objeto de análise é a divulgação dos resultados de uma sondagem, não se aplicando como tal o n.º 4 do artigo 7.º da LS;

Considerando que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como o *Jornal de Notícias* procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15º, n.º 1 e n.º 2, al. e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- Instar o *Jornal de Notícias* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a sociedade Global Notícias, Publicações, S.A., na qualidade de entidade proprietária do *Jornal de Notícias*, pela violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 37], pela sociedade Global Notícias, Publicações, S.A., na qualidade de entidade proprietária do *Jornal de Notícias*, a qual, para

efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes